TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 0000235-58.2017.8.26.0555

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1972/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3441/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 343/2017 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: AMADEO PAPA JUNIOR

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 29 de janeiro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida, Promotor de Justiça, bem como do réu AMADEO PAPA JÚNIOR, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Francisco de Assis Giangrossi e a testemunha de acusação (comum) Renato Fabiano de Carvalho. Ausente a testemunha de acusação (comum) Gilberto Adans de Oliveira, policial militar em férias. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado. A colheita parcial da prova (depoimentos da vítima e da testemunha de acusação) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Por um erro do sistema SAJ, que não importou a gravação do interrogatório do acusado, a gravação desta prova se encontra em mídia digital em apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Dispensado o relatório em razão da celeridade e oralidade processual, tendo em vista que o réu foi regularmente citado, apresentou resposta a acusação e, na data de hoje, fora interrogado, juntamente com o representante das vítima e uma testemunha arrolada pela acusação. No mérito, a ação penal é procedente. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu. Foi reconhecido pela testemunha Renato e hoje, interrogado, não negou que era o indivíduo que tencionava subtrair os objetos de valor que ali havia. Materialidade delitiva vem afiançada pelo auto de avaliação dos objetos (fls. 37) e laudo pericial de fls. 158-159 que, ladeados pela fala das testemunhas e da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

vítima formam um todo coeso corroborando a versão trazida aos autos na denúncia. Ressalto o relato da testemunha Renato, pessoa contratada para realizar a segurança do local. Em seu depoimento em juízo, afirmou ser funcionário da ENGEFOR. Lá chegando vi que o réu pulou do interior do local para fora. Acionei o dono e a polícia militar. Havia objetos separados, dentre eles, espremedor de suco, TV e em um saco preto alimentos perecíveis. Quando abordei o réu ele tinha um 'todi' nas mãos. Era de madrugada. Levei aproximadamente 01 minuto para chegar ao local. Tanto a escalada quanto o arrombamento restaram evidenciados pela fala da testemunha, da vítima, do réu o que, ladeado pelo laudo pericial de fls. 158-159 permitem o reconhecimento de ambas qualificadoras. Interrogado, o réu confessou a escalada, o arrombamento e a intenção de ingressar no local para subtrair objetos. A tentativa de escudar-se no furto famélico restou afastada, seja pela natureza de objetos por ele separados, seja pela existência de alimentos perecíveis deixados no local pelo réu. Assim, praticou o réu conduta humana típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve ser condenado passando a sua pena assim a ser fixada. Na primeira fase, observo que se trata de instituição beneficente que teve seu atendimento turbado pela atuação do réu, de modo que, tal circunstância deverá ser valorada pelo juízo como circunstância judicial negativa. Ainda, houve grande dano ao local (portas e torneiras arrancadas, além de panelas amaçadas). A existência de duas qualificadoras, uma deve ser utilizada para qualificar o furto e a outra como circunstância judicial negativa. Passível também de reconhecimento da reincidência específica do réu (fls. 114), que poderá ser equacionada com a confissão. Na terceira fase, observo a existência da causa especial de aumento relativa ao repouso noturno, bem como a causa especial de diminuição relativa a tentativa. o iter criminis percorrido foi grande, escalada, arrombamento, separação de objetos, de modo que, a redução deve ser inversamente proporcional, ou seja mínima. O regime inicial deve ser o fechado, inviável a substituição da pena por restritiva de direitos em razão da reincidência. Diante do exposto requer o Ministério Público a integral procedência da ação nos moldes da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Amadeo foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 1° e § 4°, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, pois nas circunstâncias narradas na exordial acusatória teria, em tese, tentado subtrair para si, uma televisão, uma máquinas de sucos e uma lata de Tody, e isso durante o repouso noturno mediante escalada e rompimento de obstáculo. Uma vez encerrada a instrução, o MP requereu a procedência da ação penal, com a condenação do acusado nos termos da denúncia. Não merece prosperar o pedido do parquet. O acusado, em juízo, negou em parte os fatos que lhe foram imputados, narrando que de fato pulou o muro do estabelecimento vítima e "entortou" uma das portas de tal estabelecimento para conseguir acessar o local, esclarecendo que o fez pois estava há cerca de três dias na rua, sob efeito de drogas e estava com fome. Esclareceu que apenas pegou lata de Tody, não tendo separado ou visto que estavam separados o aparelho televisor e a máquina de sucos. A prova produzida pela acusação, detentora do ônus probatório, não foi capaz de infirmar a versão do acusado, a quem milita em favor a presunção da inocência. De fato, Francisco apenas narrou ter visto os objetos que em tese estavam separados apenas na delegacia e Renato, por sua vez, expressamente narrou que o que viu foi o acusado pulando o muro da empresa de dentro para fora e quando o abordou ele apenas levava consigo a lata de Tody. Resta no mínimo dúvida, portanto, diante da narrativa do acusado e da prova produzida, a respeito de quem de fato tenha separado o televisor e a máquina de sucos, não podendo, pelo campo produzido, recair a autoria deste fato específico, que não a tentativa do furto da lata de Tody, na pessoa do acusado. Diante deste exposto a Defesa requer, inicialmente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta diante da incidência do princípio da insignificância ou, em caráter subsidiário, o reconhecimento da figura do furto famélico, em razão da incidência da exclusão de ilicitude do estado de necessidade. Requer-se, portanto, que o acusado reste absolvido, Em caráter subsidiário requer-se o afastamento da majorante do repouso noturno por ser ela incompatível com as figuras de furto qualificado, em razão da posição topográfica que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

está no artigo 155 em relação a esta. Em segundo lugar, a majorante em questão só deve incidir em casos que há menor vigilância sobre os bens, e no presente caso tratou-se de estabelecimento que inclusive estava protegida por sistema de alarmes, caso que, portanto, não deve incidir a causa de aumento em questão. Ainda em caráter subsidiário requer-se, na segunda fase da dosimetria a aplicação da atenuante da confissão espontânea apesar de ter sido ela parcial, pois a lei não condiciona a aplicação da atenuante a ter sido a confissão plena. Na terceira fase da dosimetria, conforme já dito requer-se o afastamento do repouso noturno, requerendo que a diminuição em razão da tentativa se dê em seu grau máximo, tendo em vista que o "iter criminis" percorrido foi mínimo. Requer-se, por fim, a imposição de regime diverso do fechado, observando-se a sumula 269 do STJ, e também a consideração do tempo de prisão preventiva para fixação de regime inicial, conforme determina o artigo 387, § 2º do CPP. Pugna-se seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. AMADEO PAPA JUNIOR, RG 21.701.845, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, porque no dia 26 de novembro de 2017, aproximadamente às 04h30, durante o repouso noturno, na Rua Doutor Bernardino de Campos, nº 640, Vila Bela Vista, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no estabelecimento comercial "Sociedade São Vicente de Paula, tentou subtrair, para si," mediante rompimento de obstáculo e escalada, uma lata de achocolatado da marca Toddy, uma maquina de suco e um televisor de tubo de 29' polegadas, bens avaliados globalmente em R\$ 306,45, em detrimento do referido local, representado por Francisco de Assis Giangrossi, apenas não logrando sucesso na empreitada delitiva por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante o apurado, durante repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, o réu, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, tratou de escalar o muro que guarnecia o imóvel em tela, ganhando o seu interior. A seguir, o denunciado arrombou a porta de entrada do estabelecimento vítima, dando início à rapina dos bens que ali se encontravam. E tanto isso é verdade, que o sistema de alarme do comércio disparou, justificando a presença da testemunha Renato Fabiano de Carvalho ali. Ao chegar ao local dos fatos, Renato viu o exato momento em que Amadeo pulava o muro do estabelecimento com objetivo de se evadir, logrando detê-lo rapidamente. De conseguinte, a polícia militar foi acionada, oportunidade em que, no interior do imóvel em comento, constatou-se o arrombamento da sua porta de entrada, bem como que os bens supradescritos estavam devidamente separados, prontos para serem subtraídos. Ainda, em revista pessoal, foi encontrado em poder do denunciado uma lata do achocolatado da marca Toddy, a qual posteriormente Francisco de Assis Giangrossi afirmou pertencer ao seu estabelecimento, dando azo à prisão em flagrante delito de Amadeo. No mais, tem-se que o crime apenas não se consumou em razão do sistema de alarme do imóvel e da rápida atuação de Renato Fabiano de Carvalho, que impediu que o indiciado se evadisse do local. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag. 78/79). Recebida a denúncia (pag. 98), o réu foi citado (pag. 121) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 124/15). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do acusado pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta diante da incidência do princípio da insignificância ou, em caráter subsidiário, o reconhecimento da figura do furto famélico, em razão da incidência da exclusão de ilicitude do estado de necessidade. Subsidiariamente requereu o afastamento da causa de aumento do repouso noturno e outros benefícios previstos em lei. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade esta estampada no auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 18 e no auto de avaliação de fls. 37, no laudo pericial de fls. 159 e na prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado nesta solenidade, o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

admitiu que atuando com "animus furandi" ingressou no estabelecimento individualizado na denúncia mediante escalada do muro e, entortando uma das grades, apoderou-se de uma lata de achocolatado havendo sido surpreendido no poder da res pela testemunha Renato Fabiano. Os elementos amealhados em contraditório são suficientes para indicar a responsabilidade criminal do acusado. O representante da vítima Francisco de Assis Giangrossi relatou que recebeu a informação por telefone acerca da invasão do estabelecimento. Posteriormente reconheceu os objetos como sendo de propriedade da vítima. Acrescentou que uma das portas do interior do imóvel havia sido arrombada bem assim que a única forma de ingresso ao imóvel seria mediante escalada do muro. Por sua vez a testemunha Renato Fabiano de Carvalho, funcionário da empresa de segurança, disse que após acionamento do alarme dirigiu-se ao local do fato onde surpreendeu o denunciado pulando o muro do estabelecimento em poder da lata de achocolatado. No interior do imóvel estavam separados num corredor para a subtração um televisor e uma máquina de suco. Mencionou igualmente que havia arrombamento e que o acesso só poderia darse mediante escalada. Apesar de a confissão não haver sido empreendida de forma plena, a prova oral produzida indica com segurança que o acusado pretendia assenhorear-se não apenas da lata de achocolatado mas também dos outros bens enumerados no auto de exibição, apreensão e entrega. Também por este motivo e considerando-se no mais tratar-se de delito qualificado, não se cogita a aplicação do princípio da insignificância e tampouco o reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que ausentes os requisitos legais para tanto. Devem incidir ambas as qualificadoras descritas na inicial acusatória (rompimento de obstáculo e escalada), tendo em vista o teor do interrogatório, dos depoimentos da vítima e da testemunha, bem assim o conteúdo do laudo de fls. 159. A subtração ocorreu durante o repouso noturno, oportunidade em que não havia vigilância sobre o bem. Registre-se, neste aspecto, que de acordo com jurisprudência consolidada, não há incompatibilidade entre o reconhecimento da causa de aumento descrita no § 1º do artigo 155 do CP, com a figura do furto qualificado ou com a constatação de que o estabelecimento vítima dispusesse de sistema de alarme. Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. A tentativa de subtração foi levada a efeito na forma biqualificada, a demonstrar a maior reprovabilidade, em concreto, do comportamento do denunciado, que acessou o imóvel do estabelecimento comercial mediante escalada e rompimento de obstáculo. Fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O acusado ostenta a condição de reincidente, conforme se extrai do teor da certidão de fls. 114. Por outro lado, confessou espontaneamente, na essência, a prática da infração. Promovo a compensação das circunstâncias, mantendo a pena intermediária no patamar inicial. Presente a causa de aumento descrita no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal, porquanto o delito foi praticado de madrugada, em período em que tanto a vítima quanto terceiros exerciam menor vigilância sobre o bem, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), do que resulta a sanção de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal e em apreço ao "iter criminis" percorrido, reduzo a pena no patamar intermediário de metade, pois atuação do réu distanciou-se tanto dos atos preparatórios quanto da consumação. Totaliza-se a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 6 (seis) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que autorizam a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima, tendo em vista a capacidade econômica do autor da conduta. O réu é reincidente específico, razão pela qual se estabelece regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se, pelo mesmo motivo, a substituição por restritivas de direitos. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇAO PENAL e CONDENO o réu AMADEO PAPA JUNIOR por infração ao artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, na forma especificada. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não se autorizando, em consequência, recurso em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):